

I - PREÂMBULO

O Agente de Contratação do Pregão Eletrônico SRP nº**001/2026** – SISLOG Nº**117712**, que tramita por meio do Processo nº **2025.0000.503.9056**, no uso de suas atribuições legais, instituído pela Portaria da Contratação, vem, respeitosamente, apresentar **RESPOSTA AO RECURSO** apresentado pela Recorrente **BRUNO COTRIM ENTERPRISES LTDA** inscrita no CNPJ sob o nº 47.340.729/0001-70, em desfavor da Recorrida - **DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PARAISO LTDA** inscrita no CNPJ sob o nº 47.443.514/0001-85 no lote 03, pelas seguintes razões fáticas e jurídicas a seguir expostas.

II - DO OBJETO

Trata-se de contratação que tramita através do processo sob o nº **2025.0000.503.9056**, que tem como objetivo a Contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios para a Alimentação Escolar, com o intuito de atender às necessidades dos Conselhos Escolares jurisdicionados à Coordenação Regional de Educação de Itapaci, conforme Edital e Anexos, de acordo com as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência.

III - DA TEMPESTIVIDADE

A análise da admissibilidade do presente recurso administrativo impõe, como requisito preliminar, a verificação de sua tempestividade. Nesse sentido, cumpre destacar que o recurso interposto pela empresa **BRUNO COTRIM ENTERPRISES LTDA** inscrita no CNPJ sob o nº 47.340.729/0001-70, observa rigorosamente os prazos estabelecidos no instrumento convocatório, bem como na legislação aplicável à espécie. Consoante ao disposto no item 09 do Edital que rege o certame, a intenção de interpor recurso deverá ser manifestada de forma imediata, no prazo de até **10 (dez) minutos** após a divulgação do resultado da fase correspondente, por meio de campo próprio disponibilizado no sistema eletrônico. Referida exigência encontra amparo no **art. 49 do Decreto Estadual nº 10.247/2023**, o qual regulamenta o procedimento de licitações eletrônicas, especificamente quanto a modalidade Pregão, no âmbito da Administração Pública do Estado de Goiás:

“Art. 49. Qualquer licitante poderá manifestar a intenção de recorrer, no prazo de 10 (dez) minutos e em campo próprio do sistema, de forma imediata após o julgamento da habilitação e, no caso da inversão de fases, após o julgamento da proposta, sob pena de preclusão.”

Adicionalmente, o § 1º do mesmo artigo prevê que, uma vez registrada a intenção, o prazo para apresentação das razões recursais será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação ou ciência do resultado que motivou a interposição do recurso:

“§ 1º As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio no sistema, no prazo de 3 (três) dias úteis”

No caso em apreço, observa-se que a empresa ora recorrente manifestou a intenção de recorrer dentro do prazo regulamentar e protocolizou as suas razões recursais dentro do período legal, de modo que se encontra plenamente tempestivo, em conformidade com os preceitos normativos que regem o procedimento licitatório.

Ademais, cumpre destacar que a tempestividade constitui pressuposto objetivo de admissibilidade recursal, conforme disciplina o art. 15, §1º da Lei Federal nº 14.133/2021 – nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

“Art. 15. [...] § 1º A ausência de manifestação tempestiva do licitante quanto à intenção de recorrer importa preclusão do direito ao recurso.”

Diante do exposto, resta evidenciado que o presente recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade, em especial quanto à sua tempestividade, razão pela qual merece ser conhecido por esta Administração.

IV - DA SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de Recurso Administrativo contra a decisão do Agente de Contratação da Coordenação Regional de Educação de Itapaci, referente ao Edital nº **001/2026** e Contratação nº **117712**, que declarou a empresa **DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PARAISO LTDA** vencedora do lote 3 do certame. A recorrente alega que a recorrida demonstrou incapacidade de cumprir o item 10.16 do Termo de Referência, que exige a comprovação de fornecimento anterior de no mínimo 30% do quantitativo licitado em seus atestados de capacidade técnica.

E ainda que paralelamente, sua proposta realinhada apresenta indícios de inexequibilidade, com preços que não suportam a variação logística e tributária do Estado de Goiás.

Ademais, apontou que seu balanço patrimonial de 2024 encerrou com um prejuízo líquido de R\$ 51.189,96, sinalizando fragilidade financeira aguda.

A Empresa **BRUNO COTRIM ENTERPRISES LTDA** sustenta que, diante dessa discrepância, a proposta deveria ter sido desclassificada por inabilitação técnica, por insuficiência nas quantidades dos atestados de capacidade técnica e pela fragilidade financeira da referida

empresa e ou por inexecutabilidade e inviabilidade econômica nos itens de carne bovina e panificados, por violação aos princípios da segurança da contratação e da economicidade.

Exaurido o que é de fato, passa-se ao mérito.

V - PRELIMINARMENTE

A priori, oportuno se faz destacar que a **imparcialidade** constitui um dos pilares do regime jurídico da administração e é princípio basilar que deve nortear todas as fases da licitação, assegurando a igualdade de condições entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A Lei nº 14.133/2021, em seu **art. 5º, caput**, expressamente prevê que “**na aplicação desta Lei, serão observados, entre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência**”, reafirmando o dever da Administração de atuar com absoluta neutralidade e isenção.

Ainda, o **inciso IV do art. 11** estabelece que os agentes públicos devem “**atuar com imparcialidade, objetividade e consistência nas decisões proferidas nos processos licitatórios e contratuais**”, o que reforça a necessidade de que a condução do certame se dê de maneira equidistante de interesses particulares, preservando o interesse público.

Portanto, diante da estrutura normativa vigente, é vedado qualquer favorecimento ou prejuízo a participantes, sendo obrigação do ente público agir com plena neutralidade, garantindo que o julgamento das propostas ocorra de forma objetiva, técnica e impessoal, **conforme os critérios previamente definidos no edital**. Tal postura é essencial para assegurar a integridade do procedimento e a confiança da coletividade na lisura das contratações públicas, o que foi devidamente observado na condução do certame.

VI - DA ANÁLISE DE MÉRITO

DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

Nas alegações exaradas pela recorrente quanto à inexecutabilidade da proposta apresentada pela recorrida, convém anotar que a impugnação apresentada pela recorrente, não encontra amparo legal ou técnico capaz de refutar a decisão administrativa anteriormente proferida. Nos termos do art. 59 da Lei Federal nº 14.133/2021, a inexecutabilidade se caracteriza pela oferta de proposta com valores manifestamente insuficientes para o cumprimento das obrigações previstas no objeto contratual. Todavia, referida condição não se verifica nos autos.

Com efeito, em atendimento aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da eficiência administrativa, procedeu-se à análise criteriosa da planilha de composição de custos apresentada pela empresa adjudicatária, a qual demonstrou de forma detalhada e justificada todos os elementos que compõem sua proposta financeira. A documentação comprova a viabilidade da execução do objeto contratual nos termos propostos, atendendo aos parâmetros mínimos exigidos no edital e aos critérios de aceitabilidade definidos pela Administração.

Corroborando deste entendimento, a Súmula 262 do Tribunal de Contas da União (TCU) estabelece que, nos casos de dúvida quanto a executabilidade da proposta, será considerada a inexecutabilidade relativa, sendo necessário oportunizar ao licitante a opção de comprovar a sua executabilidade através de planilha de composição de custos, contendo o detalhamento analítico de todos os insumos e seus respectivos valores e produtividade necessários para executar 1 unidade de um serviço ou produto.

Ressalte-se, ainda, que o art. 62, §2º, do Decreto Estadual nº 10.247/2023, estabelece que “a avaliação da executabilidade da proposta deve considerar os elementos constantes na composição de custos apresentada pelo licitante”, o que foi rigorosamente observado pelo setor técnico responsável. A aferição da executabilidade não pode se basear em presunções genéricas ou em comparações subjetivas com valores praticados por outros licitantes, mas deve ser amparada por análise objetiva e fundamentada, como ocorreu no presente caso.

Não é demais afirmar que a Administração pode, e deve realizar ações com a finalidade de comprovar que a empresa consegue cumprir com o preço anotado. Nesse sentido, afim de garantir a legalidade do certame, no presente pregão foi solicitado a empresa apresentassem a planilha de composição de custos atentando que consegue adquirir insumos, matérias-primas ou serviços por um valor compatível com o preço ofertado.

A Lei Federal nº 14.133/2021 e o entendimento do Tribunal de Contas da União permite que a Administração solicite documentos, como notas fiscais de compra e contratos, para certificar a executabilidade. Não se trata de um requisito automático de habilitação, mas sim de uma diligência que a Administração faz quando pairam dúvidas sobre a capacidade da empresa de cumprir o contrato com aquele valor, o que não foi o caso.

Indubitável é reafirmar que todas as decisões tomadas são pautadas no melhor interesse da Administração Pública, e, com base no princípio da economicidade, seria inviável desclassificar a recorrida, já que a mesma, através de planilha de composição de custos conseguiu demonstrar a executabilidade da proposta.

2. DA INSUFICIÊNCIA DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

No que se refere aos atestados apresentados, insta salientar que os mesmos comprovam quantitativos mínimos exigido pelo item 10.16 do Termo de Referência, em todos os lotes participantes, atendendo plenamente ao art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. Dessa forma, resta objetivamente demonstrada a capacidade técnico-operacional do licitante, inexistindo qualquer fundamento para alegação de insuficiência de atestados.

Ressalta-se ainda que o item 10.16 do TR exige que o(s) atestado(s) comprove(m) execução satisfatória de, no mínimo, 30% do quantitativo global previsto. O Recorrente Bruno Cotrim interpreta tal requisito somando quantitativos de lotes de (Disputa Geral + ME/EPP) com essa base de cálculo, concluiu por insuficiência. Essa metodologia recursal é incompatível com a lógica do certame e com o próprio comando editalício, visto que a disputa é por lote, sendo um independente do outro. E a empresa Distribuidora de Alimentos Paraíso, foi classificada/habilitada apenas nos lotes de DISPUTA GERAL, sendo eles lotes 01, 03, 05, 07. Não há o que dizer em relação aos demais lotes, uma vez que a recorrente manifestou recurso em apenas no lote 03, mais insta salientar que os atestados são suficientes em todos os lotes.

E ainda a administração pública, baseada na Lei 14.133/2021 tem como objetivos a Finalidade e Bom Senso: A razoabilidade atua como bom senso, analisando aspectos qualitativos (social, econômico, político) para garantir que a decisão administrativa não seja ilógica ou arbitrária.

Proibição do Excesso (Proporcionalidade): A proporcionalidade foca na adequação entre meios e fins, baseando-se em três pilares: adequação (meio apto ao fim), necessidade (alternativa menos gravosa) e proporcionalidade em sentido estrito (benefício superior ao sacrifício).

Vedação ao Formalismo Excesso: A aplicação estrita da lei não deve superar a busca pela melhor proposta. Exigências documentais ou de qualificação devem ser proporcionais ao objeto da licitação.

3. DA ABERTURA DE DILIGÊNCIA

No que se refere à abertura de diligência para complementação de documentos no âmbito do procedimento licitatório, impende esclarecer que a Lei nº 14.133/2021 autoriza expressamente tal providência, desde que observados os limites legais e os princípios que regem as contratações públicas, notadamente os princípios da **legalidade, isonomia, competitividade, razoabilidade e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração**.

Nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, é facultado à Administração promover diligência destinada a **esclarecer ou complementar a instrução do processo**, vedada, contudo, a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta ou dos documentos de habilitação. Assim, a diligência constitui instrumento legítimo para sanar falhas formais, esclarecer informações já existentes ou confirmar dados que, embora apresentados, demandem melhor compreensão, o que não requereu o caso.

A finalidade da diligência não é permitir a regularização tardia de situação inexistente à época da sessão pública, tampouco autorizar a apresentação de documentos novos que alterem substancialmente a condição do licitante, mas sim **evitar o formalismo excessivo**, privilegiando a ampla competição e a busca da proposta mais vantajosa, desde que preservada a igualdade de condições entre os participantes do certame.

Nesse contexto, a abertura de diligência mostra-se plenamente cabível quando verificada a **ausência de informações complementares, inconsistências sanáveis, dúvidas quanto à validade, autenticidade ou alcance de documentos já apresentados**, bem como quando se fizer necessário confirmar dados que, embora existentes, não estejam suficientemente claros nos autos. Trata-se, portanto, de medida voltada à correta instrução do processo, sem inovação indevida do conteúdo originalmente apresentado pelo licitante.

Ressalte-se que a diligência deve ser conduzida de forma **objetiva, transparente e impessoal**, com prazo razoável para atendimento, garantindo-se tratamento isonômico a todos os licitantes que se encontrem em situação equivalente. A Administração não pode, sob o pretexto de diligenciar, conceder oportunidade exclusiva ou vantagem competitiva indevida a determinado participante.

Importante destacar que a jurisprudência administrativa e dos Tribunais de Contas tem reiteradamente reconhecido que a diligência prevista na Lei nº 14.133/2021 **não constitui exceção**, mas instrumento regular do procedimento licitatório, especialmente quando sua adoção contribui para ampliar a competitividade e evitar a inabilitação de propostas potencialmente vantajosas por meras falhas formais.

Ademais, a não realização de diligência, quando presentes vícios formais sanáveis, pode caracterizar **excesso de rigor formal**, em afronta aos princípios da razoabilidade e da eficiência, bem como ao dever da Administração de buscar a contratação mais vantajosa, sobretudo quando não haja prejuízo ao interesse público ou à igualdade entre os licitantes.

Dessa forma, a abertura de diligência para complementação de documentos, quando realizada nos estritos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, revela-se medida legítima, legal e recomendável, porquanto contribui para a adequada instrução do procedimento, assegura a observância dos princípios licitatórios e preserva o interesse público na obtenção da proposta mais vantajosa.

Por fim, conclui-se que a diligência deve ser compreendida como **instrumento de aperfeiçoamento do processo licitatório**, e não como mecanismo de flexibilização indevida das regras editalícias, sendo sua adoção condicionada à possibilidade de saneamento do vício sem prejuízo à isonomia, à competitividade e à segurança jurídica da contratação.

4. DO BALANÇO - DA CAPACIDADE ECONÔMICA FINANCEIRA

No que se refere a capacidade econômica financeira da recorrida, foi apresentado o balanço patrimonial dos anos de 2023 e 2024, com índice de liquidez geral de 1,07 e índice de liquidez corrente de 1,46, um índice satisfatório, e um patrimônio líquido positivo, resultando no cumprimento das normas editalícias, colaborando para a capacidade financeira da referida empresa, no que diz respeito a contratação e efetividade, visto que a empresa possui em 2023 um Capital de R\$ 400.000,00C e Patrimônio Líquido de R\$ 472.088,11C, e em 2024 um Capital de R\$ 400.000,00 e Patrimônio Líquido de R\$ 406.283,33C, tendo indicadores de liquidez, que tecnicamente, refuta a tese de incapacidade.

Insta salientar que o referido balanço tem uma contabilidade que atesta este balanço podendo responder juridicamente, o mesmo foi aprovado e registrado na Junta Comercial do Estado de Goiás.

Por fim, conclui-se que o balanço patrimonial, está nos moldes estabelecidos no edital, **e que não configura afronta ao tratamento diferenciado a empresas em questão**, mas sim de medida legítima, proporcional e necessária à preservação do interesse público, à continuidade do serviço essencial e à boa e regular execução contratual.

DA DECISÃO

Ante ao exposto, com base na análise técnica realizada, esta Coordenação Regional, opta pelo **INDEFERIMENTO** do recurso interposto pela recorrente **BRUNO COTRIM ENTERPRISES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 47.340.729/0001-70 , onde solicita reavaliar a decisão do agente de contratação que habilitou a Recorrida **DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PARAISO LTDA** inscrita no CNPJ sob o nº 47.443.514/0001-85 , no lote 03, do Pregão Eletrônico SRP 001/2026. Após análise, determina-se a **manutenção da habilitação da empresa classificada**.

Itapaci 05 de Fevereiro de 2026.

MARIA EDINEUSA DA SILVA ALVES TEODORO

Agente de Contratação/Pregoeiro